

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

**§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
.....

DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos do Regulamento da
Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº
3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.
84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 2º. Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da
Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passam a vigorar com as
seguintes alterações:

"2.0.1

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85
dB(A). " (NR)

"3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-
CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS

..... " (NR)

"4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será
considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de
exposição. " (NR)

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogada a alínea "o" do inciso II do art. 283 do Regulamento da
Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 18 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempore contribuição;
** Alínea c com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará *jus* a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

**Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

.....

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social, ou;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao termino do qual cessará definitivamente.

.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Subseção V
Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

.....
LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VI
Dos Benefícios
.....

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial
.....

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003*

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001.*

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

** § 3º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

** § 5º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

** § 6º com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS.

** § 7º com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos."

** § 8º acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

** § 9º acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra.

** § 10 acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

** § 11 acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 .*

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

.....

**LIVRO IV
DAS PENALIDADES EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

.....

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES**

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

** Alínea g com redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão de contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e:

** Alínea h acrescida pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/2003.*

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou crédito;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

o) (Revogada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e

**Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003.*

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

.....

ANEXO V
RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO
(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

**Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007.*

CNAE 7	DESCRIÇÃO	%NOVO
0111-3/01	Cultivo de arroz	2%
0111-3/02	Cultivo de milho	2%
0111-3/03	Cultivo de trigo	2%
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	2%
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	2%
0112-1/02	Cultivo de juta	2%
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	2%
0114-8/00	Cultivo de fumo	2%
0115-6/00	Cultivo de soja	2%
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2%
0116-4/02	Cultivo de girassol	2%
0116-4/03	Cultivo de mamona	2%
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2%
0119-9/02	Cultivo de alho	2%
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	2%
0119-9/04	Cultivo de cebola	2%
0119-9/05	Cultivo de feijão	2%
0119-9/06	Cultivo de mandioca	2%
0119-9/07	Cultivo de melão	2%
0119-9/08	Cultivo de melancia	2%
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2%
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	1%
0121-1/02	Cultivo de morango	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1%
0131-8/00	Cultivo de laranja	2%
0132-6/00	Cultivo de uva	1%
0133-4/01	Cultivo de açaí	1%
0133-4/02	Cultivo de banana	1%
0133-4/03	Cultivo de caju	1%
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1%
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	1%
0133-4/06	Cultivo de guaraná	1%
0133-4/07	Cultivo de maçã	1%
0133-4/08	Cultivo de mamão	1%
0133-4/09	Cultivo de maracujá	1%
0133-4/10	Cultivo de manga	1%
0133-4/11	Cultivo de pêssego	1%
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0134-2/00	Cultivo de café	1%
0135-1/00	Cultivo de cacau	1%
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	1%
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	1%
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	1%
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	1%
0139-3/05	Cultivo de dendê	1%
0139-3/06	Cultivo de seringueira	1%
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	2%
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	2%
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2%
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	1%
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	1%
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1%
0152-1/01	Criação de bufalinos	1%
0152-1/02	Criação de eqüinos	1%
0152-1/03	Criação de asininos e muares	1%
0153-9/01	Criação de caprinos	1%
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1%
0154-7/00	Criação de suínos	1%
0155-5/01	Criação de frangos para corte	1%
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	1%
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1%
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	1%
0155-5/05	Produção de ovos	1%
0159-8/01	Apicultura	1%
0159-8/02	Criação de animais de estimação	1%
0159-8/03	Criação de escargô	1%
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1%
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1%
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1%
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	1%
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1%
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1%
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1%
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	1%
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	1%
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1%
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1%
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	2%
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	2%
0210-1/03	Cultivo de pinus	2%
0210-1/04	Cultivo de teca	2%
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2%
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	2%
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	2%
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2%
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2%
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2%
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3%
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3%
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3%
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	3%
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3%
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3%
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3%
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	2%
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	2%
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	2%
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	2%
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2%
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2%
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	2%
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	2%
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2%
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2%
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2%
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	2%
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2%
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2%
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2%
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	2%
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2%
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2%
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2%
0322-1/05	Ranicultura	2%
0322-1/06	Criação de jacaré	2%
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2%
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	2%
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2%
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2%
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2%
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2%
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2%
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2%
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2%
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2%
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2%
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2%
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2%
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2%
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2%
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2%
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2%
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2%
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2%
0729-4/03	Extração de minério de níquel	2%
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2%
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2%
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2%
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2%
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2%
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2%
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2%
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2%
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2%
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2%
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2%
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2%
0892-4/01	Extração de sal marinho	2%
0892-4/02	Extração de sal-gema	2%
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2%
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2%
0899-1/01	Extração de grafita	2%
0899-1/02	Extração de quartzo	2%
0899-1/03	Extração de amianto	2%
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2%
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	2%
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	2%
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	2%
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3%
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3%
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3%
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3%
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3%
1012-1/01	Abate de aves	3%
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3%
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3%
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3%
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3%
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3%
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2%
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2%
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2%
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2%
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2%
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2%
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2%
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2%
1051-1/00	Preparação do leite	2%
1052-0/00	Fabricação de laticínios	2%
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2%
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	2%
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	2%
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2%
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2%
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2%
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2%
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	2%
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	2%
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	2%
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2%
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3%
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3%
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3%
1081-3/01	Beneficiamento de café	2%
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	2%
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2%
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	2%
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2%
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2%
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2%
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	2%
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2%
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2%
1099-6/01	Fabricação de vinagres	2%
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2%
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2%
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	2%
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2%
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2%
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2%
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2%
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	2%
1112-7/00	Fabricação de vinho	2%
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	2%
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	2%
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	2%
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	2%
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	2%
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	2%
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2%
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3%
1220-4/01	Fabricação de cigarros	3%
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3%
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3%
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3%
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	2%
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2%
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2%
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2%
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2%
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2%
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2%
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2%
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2%
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	2%
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	2%
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	2%
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	2%
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2%
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2%
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2%
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2%
1421-5/00	Fabricação de meias	2%
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2%
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3%
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2%
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2%
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2%
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2%
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2%
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2%
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2%
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2%
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2%
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2%
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2%
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2%
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2%
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2%
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2%
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2%
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2%
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2%
1721-4/00	Fabricação de papel	2%
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2%
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3%
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3%
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3%
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2%
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2%
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2%
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2%
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2%
1811-3/01	Impressão de jornais	2%
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2%
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2%
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2%
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2%
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1%
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	1%
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1%
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1%
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1%
1910-1/00	Coquerias	2%
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2%
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2%
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2%
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2%
1931-4/00	Fabricação de álcool	2%
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2%
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2%
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2%
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2%
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2%
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2%
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2%
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2%
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2%
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2%
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2%
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2%
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2%
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2%
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2%
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2%
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2%
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2%
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2%
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2%
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	2%
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2%
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	2%
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2%
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2%
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2%
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2%
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2%
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2%
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2%
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2%
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2%
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2%
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2%
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2%
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2%
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2%
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2%
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2%
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2%
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2%
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2%
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2%
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2%
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2%
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1%
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1%
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1%
2320-6/00	Fabricação de cimento	3%
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3%
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3%
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3%
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3%
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3%
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3%
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3%
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3%
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3%
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3%
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3%
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2%
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2%
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2%
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2%
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2%
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1%
2412-1/00	Produção de ferroligas	1%
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	3%
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3%
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	3%
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3%
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	3%
2424-5/01	Produção de arames de aço	3%
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3%
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2%
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2%
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2%
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	2%
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2%
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2%
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	2%
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	2%
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2%
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2%
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	2%
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	2%
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2%
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2%
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2%
2531-4/01	Produção de forjados de aço	2%
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2%
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	2%
2532-2/02	Metalurgia do pó	2%
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2%
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	2%
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2%
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	2%
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2%
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	2%
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2%
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2%
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2%
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2%
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2%
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2%
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1%
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1%
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1%
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2%
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2%
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2%
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1%
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1%
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1%
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1%
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1%
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2%
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2%
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2%
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2%
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2%
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2%
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2%
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	2%
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2%
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3%
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3%
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3%
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2%
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2%
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2%
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2%
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2%
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2%
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2%
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2%
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2%
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2%
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2%
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2%
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2%
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2%
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2%
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2%
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2%
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2%
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2%
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2%
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2%
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2%
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2%
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2%
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2%
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2%
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2%
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2%
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2%
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2%
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2%
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2%
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2%
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2%
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2%
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1%
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1%
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	2%
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2%
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2%
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2%
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2%
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2%
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2%
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2%
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2%
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2%
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	2%
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2%
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2%
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1%
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1%
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1%
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1%
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2%
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1%
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1%
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1%
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2%
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	2%
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2%
3104-7/00	Fabricação de colchões	2%
3211-6/01	Lapidação de gemas	1%
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1%
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	1%
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1%
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1%
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2%
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1%
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	1%
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	1%
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1%
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2%
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2%
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2%
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2%
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	2%
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2%
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1%
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1%
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1%
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1%
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1%
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1%
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	1%
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1%
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	1%
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	1%
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1%
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1%
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1%
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	1%
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1%
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1%
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1%
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	1%
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	1%
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1%
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1%
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1%
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	1%
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1%
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	1%
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1%
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1%
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1%
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1%
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1%
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1%
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1%
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1%
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1%
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	1%
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	1%
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	1%
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	1%
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1%
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1%
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1%
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1%
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1%
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1%
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	2%
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2%
3511-5/00	Geração de energia elétrica	2%
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2%
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2%
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2%
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1%
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1%
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1%
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2%
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2%
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3%
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3%
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3%
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	3%
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3%
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3%
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3%
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3%
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3%
3839-4/01	Usinas de compostagem	3%
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3%
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3%
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	2%
4120-4/00	Construção de edifícios	3%
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	2%
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	2%
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	2%
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2%
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3%
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3%
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3%
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3%
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3%
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3%
4222-7/02	Obras de irrigação	3%
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3%
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3%
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3%
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3%
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3%
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3%
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	2%
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2%
4312-6/00	Perfurações e sondagens	2%
4313-4/00	Obras de terraplenagem	2%
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2%
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	2%
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	2%
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	2%
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	2%
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2%
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2%
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	2%
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2%
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2%
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	2%
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2%
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	2%
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	2%
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2%
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	2%
4391-6/00	Obras de fundações	3%
4399-1/01	Administração de obras	3%
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3%
4399-1/03	Obras de alvenaria	3%
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3%
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3%
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3%
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2%
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2%
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2%
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2%
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	2%
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2%
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2%
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	2%
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2%
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2%
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2%
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2%
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2%
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2%
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2%
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2%
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2%
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2%
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2%
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2%
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2%
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2%
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2%
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2%
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2%
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2%
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	2%
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	2%
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	2%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2%
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2%
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2%
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2%
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2%
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2%
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	2%
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	2%
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2%
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2%
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2%
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2%
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1%
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1%
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1%
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1%
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1%
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1%
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1%
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1%
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	1%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1%
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	1%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1%
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1%
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1%
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1%
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1%
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1%
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	1%
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	1%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1%
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1%
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1%
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	1%
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1%
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	1%
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1%
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	1%
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1%
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1%
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1%
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1%
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1%
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	2%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	2%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1%
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1%
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1%
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	1%
4722-9/02	Peixaria	1%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1%
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1%
4729-6/01	Tabacaria	1%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1%
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	1%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	1%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	1%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1%
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1%
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	1%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	1%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	1%
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	1%
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1%
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1%
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	1%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1%
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1%
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1%
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1%
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1%
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1%
4912-4/03	Transporte metroviário	1%
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3%
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3%
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3%
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3%
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3%
4923-0/01	Serviço de táxi	3%
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3%
4924-8/00	Transporte escolar	3%
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3%
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3%
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3%
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3%
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3%
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3%
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3%
4940-0/00	Transporte dutoviário	1%
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	1%
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1%
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1%
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1%
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1%
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1%
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1%
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1%
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1%
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	2%
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	2%
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	2%
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	2%
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3%
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3%
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3%
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2%
5130-7/00	Transporte espacial	1%
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	2%
5211-7/02	Guarda-móveis	2%
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2%
5212-5/00	Carga e descarga	2%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1%
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1%
5223-1/00	Estacionamento de veículos	1%
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1%
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1%
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1%
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1%
5231-1/02	Operações de terminais	1%
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1%
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1%
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%
5250-8/01	Comissaria de despachos	1%
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1%
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1%
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	1%
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	1%
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3%
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3%
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3%
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3%
5510-8/01	Hotéis	1%
5510-8/02	Apart-hotéis	1%
5510-8/03	Motéis	1%
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	1%
5590-6/02	Campings	1%
5590-6/03	Pensões (alojamento)	1%
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1%
5611-2/01	Restaurantes e similares	1%
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1%
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1%
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1%
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1%
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1%
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1%
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1%
5811-5/00	Edição de livros	1%
5812-3/00	Edição de jornais	1%
5813-1/00	Edição de revistas	1%
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1%
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	1%
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1%
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1%
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	1%
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5912-0/01	Serviços de dublagem	1%
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1%
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1%
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	1%
6010-1/00	Atividades de rádio	1%
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3%
6022-5/01	Programadoras	3%
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3%
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2%
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2%
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	2%
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2%
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2%
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	2%
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	2%
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	2%
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2%
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2%
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2%
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	2%
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2%
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2%
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1%
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1%
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1%
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1%
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1%
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1%
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1%
6391-7/00	Agências de notícias	1%
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1%
6410-7/00	Banco Central	1%
6421-2/00	Bancos comerciais	3%
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3%
6423-9/00	Caixas econômicas	3%
6424-7/01	Bancos cooperativos	1%
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1%
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1%
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1%
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3%
6432-8/00	Bancos de investimento	1%
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1%
6434-4/00	Agências de fomento	1%
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1%
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1%
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1%
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1%
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1%
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1%
6450-6/00	Sociedades de capitalização	1%
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1%
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1%
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1%
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1%
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1%
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1%
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

6492-1/00	Securitização de créditos	1%
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1%
6499-9/01	Clubes de investimento	1%
6499-9/02	Sociedades de investimento	1%
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1%
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1%
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1%
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
6511-1/01	Seguros de vida	1%
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1%
6512-0/00	Seguros não-vida	1%
6520-1/00	Seguros-saúde	2%
6530-8/00	Resseguros	1%
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1%
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1%
6550-2/00	Planos de saúde	2%
6611-8/01	Bolsa de valores	1%
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1%
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1%
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1%
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1%
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1%
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1%
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1%
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1%
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1%
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1%
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1%
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1%
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1%
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1%
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1%
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1%
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1%
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1%
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2%
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	1%
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	1%
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1%
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	1%
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1%
6911-7/01	Serviços advocatícios	1%
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1%
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1%
6912-5/00	Cartórios	1%
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1%
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1%
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1%
7111-1/00	Serviços de arquitetura	1%
7112-0/00	Serviços de engenharia	1%
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1%
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	1%
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1%
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1%
7120-1/00	Testes e análises técnicas	3%
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1%
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1%
7311-4/00	Agências de publicidade	1%
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1%
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	1%
7319-0/02	Promoção de vendas	1%
7319-0/03	Marketing direto	1%
7319-0/04	Consultoria em publicidade	1%
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1%
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2%
7410-2/01	Design	1%
7410-2/02	Decoração de interiores	1%
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1%
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1%
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1%
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1%
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1%
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	1%
7490-1/02	Escafandria e mergulho	1%
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1%
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1%
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1%
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1%
7500-1/00	Atividades veterinárias	1%
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	1%
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1%
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	1%
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	1%
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1%
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1%
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1%
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1%
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1%
7729-2/03	Aluguel de material médico	1%
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1%
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1%
7732-2/02	Aluguel de andaimes	1%
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1%
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1%
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1%
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1%
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	1%
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1%
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2%
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	2%
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2%
7911-2/00	Agências de viagens	1%
7912-1/00	Operadores turísticos	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1%
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3%
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	3%
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3%
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2%
8030-7/00	Atividades de investigação particular	3%
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3%
8112-5/00	Condomínios prediais	3%
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3%
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3%
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3%
8130-3/00	Atividades paisagísticas	1%
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1%
8219-9/01	Fotocópias	1%
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1%
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3%
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1%
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1%
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1%
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2%
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1%
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1%
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1%
8299-7/04	Leiloeiros independentes	1%
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1%
8299-7/06	Casas lotéricas	1%
8299-7/07	Salas de acesso à internet	1%
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1%
8411-6/00	Administração pública em geral	2%
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2%
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2%
8421-3/00	Relações exteriores	2%
8422-1/00	Defesa	2%
8423-0/00	Justiça	2%
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2%
8425-6/00	Defesa Civil	2%
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	2%
8511-2/00	Educação infantil - creche	1%
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%
8520-1/00	Ensino médio	1%
8531-7/00	Educação superior - graduação	1%
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1%
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1%
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1%
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1%
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1%
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1%
8591-1/00	Ensino de esportes	1%
8592-9/01	Ensino de dança	1%
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1%
8592-9/03	Ensino de música	1%
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8593-7/00	Ensino de idiomas	1%
8599-6/01	Formação de condutores	1%
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1%
8599-6/03	Treinamento em informática	1%
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1%
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1%
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1%
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2%
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2%
8621-6/01	UTI móvel	2%
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2%
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2%
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2%
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	2%
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2%
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2%
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2%
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1%
8640-2/02	Laboratórios clínicos	1%
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	1%
8640-2/04	Serviços de tomografia	1%
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1%
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	1%
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1%
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1%
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1%
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	1%
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1%
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1%
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1%
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1%
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1%
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1%
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1%
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1%
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1%
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1%
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1%
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1%
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1%
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1%
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1%
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1%
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1%
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1%
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1%
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1%
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1%
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1%
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1%
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1%
8730-1/01	Orfanatos	1%
8730-1/02	Albergues assistenciais	1%
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1%
9001-9/01	Produção teatral	3%
9001-9/02	Produção musical	3%
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	3%
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3%
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3%
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	3%
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3%
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	3%
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	3%
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3%
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1%
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1%
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1%
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1%
9200-3/01	Casas de bingo	1%
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1%
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1%
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	1%
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1%
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1%
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	1%
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1%
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	1%
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1%
9329-8/02	Exploração de boliches	1%
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1%
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1%
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1%
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1%
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	1%
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	3%
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1%
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	1%
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1%
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1%
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1%
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1%
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1%
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1%
9529-1/02	Chaveiros	1%
9529-1/03	Reparação de relógios	1%
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1%
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	1%
9529-1/06	Reparação de jóias	1%

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%
9601-7/01	Lavanderias	1%
9601-7/02	Tinturarias	1%
9601-7/03	Toalheiros	1%
9602-5/01	Cabeleireiros	1%
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	1%
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	1%
9603-3/02	Serviços de cremação	1%
9603-3/03	Serviços de sepultamento	1%
9603-3/04	Serviços de funerárias	1%
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	1%
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	1%
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1%
9609-2/02	Agências matrimoniais	1%
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	1%
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1%
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1%
9700-5/00	Serviços domésticos	-
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Convertida na Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007).

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 9º do art. 201, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2010 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

LEI Nº 11.531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, tratando do prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e o art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006; e prorroga o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, preservada, para os efeitos de forma e prazo de quitação do passivo, a remuneração definida na respectiva Portaria do Ministério da Justiça.
....." (NR)

Art. 3º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007 o prazo a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Luiz Marinho

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

(Revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de Maio de 1968)

Dispõe sobre a aposentadoria especial
instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de
1960.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 31, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

DECRETA:

Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

.....
.....

DECRETO Nº 62.755, DE 22 DE MAIO DE 1968

Revoga o Decreto número nº 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Art. 2º. O Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará projeto de regulamentação da aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 6.042, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.430, de 26 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 9º

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social." (NR)

"Art. 28.

II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62.

....." (NR)

"Art. 40.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

.....
§ 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

"Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.
....." (NR)

"Art. 125.
I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e
II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

.....
§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social.

.....
§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo." (NR)

"Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

.....
Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-decontribuição, a alíquota de contribuição:

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

II - do segurado facultativo; e

III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O segurado que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239.

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício." (NR)

"Art. 200.

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199.

....." (NR)

"Art. 202.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º" (NR)

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício acidentário com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição.

§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto no §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano." (NR)

"Art. 216.

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento." (NR)

"Art. 239.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes.

....." (NR)

"Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310." (NR)

Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

.....
.....

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.
.....

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. " (NR)

"Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. "(NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 3º. Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 11-A.O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007.*

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

**“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

**Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

**Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

**CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

**CAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; *(Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos))*

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Indepe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea *a* do inciso I deste artigo.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995.*

.....
.....

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE Nº 1/2006

Divulga a Classificação Nacional de Atividades
Econômicas – CNAE 2.0

Competência: Decreto n.º 3.500, de 9 de junho de 2000.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO – CONCLA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar a estrutura completa da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.0, organizada em cinco níveis hierárquicos: seções, divisões, grupos, classes e subclasses, sendo o detalhamento das subclasses destinado ao uso da Administração Pública Brasileira.

Parágrafo único – o IBGE, como órgão gestor da CNAE, providenciará a preparação e divulgação de documentação completa e de instrumentos de apoio ao uso da CNAE.

Art. 2º A versão 2.0 da CNAE entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único – cabe aos órgãos gestores de cadastros e registros de pessoa jurídica na Administração Pública, usuários da CNAE, tomar as providências para sua implementação na data de entrada em vigor.

Eduardo Pereira Nunes
Presidente da CONCLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - CONCLA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 2º, incisos II e III, do Decreto nº 3.500/2000, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do Anexo Único desta Resolução, errata da estrutura da versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pela Resolução Concla nº 1, de 04/09/2006, e publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2006.

EDUARDO PEREIRA NUNES